

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1118/79

INTERESSADO : COLÉGIO "PALMARES"- CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
OSCAR EICHENBERG DE CAMARGO

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1047 /79 CEPG Aprov. em 11 / 09 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 27/04/79, a direção do Colégio "Palmares", desta Capital, em ofício encaminhado à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, informou que o aluno OSCAR EICHENBERG DE CAMARGO fora matriculado na 5ª série do ensino de 1º grau, irregularmente, pois havia sido reprovado na 4ª série. Em 1979 achava-se freqüentando a 7ª série, após aprovação nas 5ª e 6ª séries do mencionado estabelecimento de ensino.

Referida direção solicitava a regularização da vida escolar do aluno.

1.2 Às fls. 6 do protocolado consta Histórico Escolar expedido pela Escola "Morumbi", informando que OSCAR EICHENBERG / DE CAMARGO fora reprovado em Língua portuguesa, Matemática, Ciências e programas de Saúde e Estudos Sociais, na 4ª série, em 1976.

1.3 Nas 5ª e 6ª séries que freqüentou no Colégio "Palmares", o aluno obteve os seguintes conceitos finais:

<u>Conteúdos Específicos</u>	<u>5ª série</u>	<u>6ª série</u>
Português	C	C
Inglês	C	C
Matemática	C	C
Ciências e P.de Saúde	C	C
Geografia	C	C
História	C	C

Arte Dramática	B	C
Ed. Artística	B	C
Ed. Física	-	-
Ed. Moral e Cívica	-	C

1.4 A Assessoria da COGSP, pronunciando-se Sobre a matéria / faz o histórico do caso e considera como irregular a matrícula do interessado na 5ª série do Colégio "Palmares " (1977) por ter sido reprovado na 4ª série da Escola "Morumbi ", em 1976. Fala sobre os responsáveis pela matrícula indevida: a escola recipiendária que acolheu a matrícula do interessado na 5ª série, considerando apenas seu requerimento; o interessado, representado por sua progenitora que requereu a matrícula na 5ª série, devendo conhecer da retenção de seu filho na 4ª série. Propõe que o protocolo seja deferido ao Conselho para apreciação e conclusão. A sugestão é acolhida pelo Sr. Coordenador que remete os autos ao CEE pela tramitação normal.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Trata-se de matrícula indevida de aluno na 5ª série do ensino de 1º grau, por transferência, quando havia sido reprovado na 4ª série.

2.2 Na série, cursada em 1976 na Escola "Morumbi", OSCAR / EICHENBERG DE CAMARGO havia obtido es seguintes notas finais:

- Língua Portuguesa	4,5
- Matemática	4,0
- Ciências e prog. de Saúde	4,5
- Estudos Sociais	4,0

Nas 5ª e 6ª séries, cursadas no Colégio "Palmares", obteve conceitos "C" e "B" (Ed. Artística e Arte Dramática) / sendo, portanto, aprovado.

2.3 O tempo passou, e, com isso, o aluno, a esta altura, já / deve estar cursando a 7ª série. A nosso ver, seria anti pedagógico.fazê-lo retornar à 4ª série,agora que já venceu os conteúdos programáticos desenvolvidos nas 5ª e 6ª

séries e que integram a grade curricular das mesmas. De -
monstrou aproveitamento de estudos e, no caso, seria de
interesse recapitular o disposto no "Considerando nº 9" da
Deliberação CEE nº 19/65: "que as transferências de alu-
nos do ensino de grau primário vem se operando, entre nós,
tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurando aos
estabelecimentos escolares o direito de procederem confor-
me lhes pareça mais acertado, tendo em vista o melhor /
aproveitamento do educando, razão por que não parece conve-
niente a este Conselho legislar a respeito, mesmo porque
também não o faz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional".

- 2.4 Conquanto a Lei nº 5.692/71 tenha instituído o ensino de
-- grau abrangendo a curso primário e o ginasial, parece-
me ainda válido o conceito de que as quatro primeiras sé-
ries, com os componentes específicos das matérias ministra-
das em forma de áreas de estudos e atividades, sejam con-
sideradas globalmente e não como disciplinas avaliadas uma
por uma.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convali-
dação da matrícula de OSCAR EICHENBERG DE CAMARGO na 5ª série do
Colégio "Palmares", realizado em 1976. Ficam, ainda, convalida -
dos os atos escolares subsequenteemente praticados. Advirta-se o
citado Colégio pela constatação tardia da irregularidade observa-
da na vida escolar do interessado.

São Paulo, 07 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente